



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARÁ**

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de  
Oliveira. 190

## **DECISÃO ADMINISTRATIVA**

### **Recorrente: VMC Comércio de Combustível LTDA**

Que, a empresa VMC Comércio de Combustível, através de seu representante legal, interpôs recurso administrativo acerca do auto de infração n.º 11/2020 referente à notificação preliminar n.º 578/2020;

Encaminhado para a Procuradoria do Município para parecer jurídico, verificou-se que a empresa, em seu recurso, deixou de apresentar algumas páginas, em especial às páginas finais e sem assinatura do representante legal, o que por si só, impediu o competente parecer da procuradoria;

Que, conforme notificação em anexo, a empresa foi informada de que o recurso estava incompleto e que era para emendar o recurso com as peças faltantes no presente;

Que, a empresa apresentou tão somente a procuração e cópia da segunda alteração contratual, sem juntar as folhas restantes do recurso;

Essa é a síntese do necessário

Em que pese os argumentos trazidos em seu recurso, o mesmo não deve prosperar, uma vez que, conforme bem asseverou a procuradoria jurídica em seu parecer, a empresa apresentou o mesmo recurso, o qual já tinha sido exarado parecer jurídico opinativo pelo recebimento do recurso e pelo não provimento do mesmo em seu mérito.

Vejamos:

*“A Empresa/Recorrente na parte recursal inova, apenas, na **questão do não encerramento do mandado de segurança interposto na Justiça Estadual, para sustentar que a impossibilidade de inferir o recurso.***

*Em que pese as alegações da Empresa/Recorrente, a impetração do presente mandamus, a qual sequer foi concedida a liminar, não deve obstar o poder de polícia do município, especialmente o direito de fiscalizar os estabelecimentos comerciais como do caso do Recorrente que atua no ramo de comércio de combustíveis.*



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ**

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de  
Oliveira. 190

Consoante consignado pelo Juiz, Dr. Esdras Murta Bispo, em sua decisão que indeferiu o a liminar requerida pela Empresa:

*“Imprescindível salientar que, considerando que o estabelecimento comercializa combustíveis, a cautela com os requisitos de funcionamento deve ser observada rigorosamente, vez que, por envolver agentes altamente inflamáveis, se trata de atividade de risco”*

*Afirma, também a Recorrente que “a alegação da negativa da liminar não é justificativa para indeferir a defesa administrativa. Não é fundamentação, da qual deixou de existir na decisão da Municipalidade”.*

*Ora, a Empresa não possui a licença ambiental sendo impossível a expedição do alvará pelo Município. Inclusive, o Juízo reconheceu expressamente em seu decisum: “Incontroverso que o impetrante não possui a licença para funcionamento atualizada, emitida pelo IAP. Não sendo possível, portanto, a expedição de alvará pela Prefeitura Municipal.”*

*O Diretor de Departamento de Fiscalização, conforme ofício PMA nº 351/2020 fundamentou sua decisão no parecer técnico emitido pela Procuradoria do Município (parecer nº 288/2020) observando, ainda, as decisões proferidas na esfera judicial, **todas contrárias a Empresa**, entendendo pela aplicação da penalidade cabível.*

*Aduz, também, que solicitou com fulcro no art. 1º da lei 2.755, de 22 de março de 2016 a obtenção do alvará de licença de localização e funcionamento. Contudo, a Municipalidade teria lavrado o Auto de Infração nº 11/2020. Afirma, ainda, que possui certificado de licenciamento do Corpo de Bombeiros ativo até a data de **25 de julho de 2020**, o que permitiria à recorrente a obtenção do Alvará Provisório. E que, em face da Pandemia causada pelo vírus COVID-19, a concessão de licença pelo IAP está suspensa.*

*Novamente, sem razão a recorrente, vejamos.*

*Quanto ao pedido de Alvará Provisório com supedâneo na Lei 2.755, de 22 de março de 2016 é mister fazer alguns esclarecimentos. A Lei nº. 3.189 de 04 de junho de 2019, acrescentou o seguinte parágrafo a Lei 2.755/2016:*

*§ 4º Caso a empresa não possua a licença Ambiental, poderá ser expedido Alvará provisório, com validade de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período, até decisão final do órgão*



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ**

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de  
Oliveira. 190

*Ambiental, independente de ser uma atividade de risco, conforme § 3º deste artigo, mediante justificativa do órgão ambiental competente:*

*I – Fica a empresa obrigada a apresentar, em até 60 (sessenta) dias, após a expedição do Alvará provisório, o protocolo de requerimento da licença Ambiental.*

*II – Em caso do descumprimento do prazo de apresentação do protocolo, o Alvará será cancelado imediatamente.*

*Com fundamento nessa legislação, em 31 de julho de 2019, foi concedida o Alvará Provisório a Empresa, a qual nos termos da lei, estava obrigada a apresentar em até 60 (sessenta) dias, após a expedição do Alvará provisório, o protocolo de requerimento da Licença Ambiental, sob pena de cancelamento da licença concedida a título precário.*

*Verifica-se que a recorrente apresentou um pré-cadastro no Instituto Ambiental do Paraná, ressalta-se que não se trata do protocolo, como exigido pela lei municipal, e necessário para que a Administração possa acompanhar o tramite da licença no órgão estadual.*

*Todavia, no momento, não foi observado que o documento apresentado pela autuada era um simples pré-cadastro (o que não se prestaria para manter a validade do alvará provisório) sendo mantido o alvará de licença provisória pelo prazo de 6 (seis) meses. Destaca-se, que o alvará concedido em 31 de julho já deveria ter sido cancelado na data de 1º de outubro de 2019, ante não apresentação do protocolo no IAP acerca da licença ambiental.*

*A empresa deveria ter a devida cautela de antes de expirar o prazo de 6 (seis) meses, protocolar no Município “pedido de prorrogação” indicando como estava o processo de obtenção da licença ambiental no órgão estadual.*

*Ressalta-se que não cabe um novo pedido de alvará provisório, haja vista que a intenção do legislador é que seja concedida uma única vez. Ato do qual a empresa recorrente já foi beneficiada.*

*Nesse sentido, não faz jus a autuada se socorrer da Lei 2.755, de 22 de março de 2016, para pedir um novo alvará provisório, por ser incabível esta segunda concessão.*

*No tocante alegação do Recorrente que possui certificado de licenciamento do Corpo de Bombeiros “ativo” até a data de 25 de julho de 2020, o que permitiria a expedição do Alvará Provisório, verifica-se que o documento emitido pelo Corpo de Bombeiros é imprescindível*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de  
Oliveira. 190

para liberação do alvará, todavia, **encontra-se expirado**, mais uma razão para negar a liberação do alvará.

Quanto ao apelo da empresa que, em face da pandemia causada pelo vírus COVID-19 o Instituto Ambiental do Paraná teria suspenso os prazos, tal argumento não merece acolhida, pois como já exposto, a recorrente deveria ter protocolado (e não realizado um pré-cadastro) muito antes da existência do atual Estado de Calamidade.

No mesmo sentido, reconheceu o Ministério Público do Estado do Paraná, no parecer emitido autos de mandado de segurança que tramita na Vara da Fazenda Pública de Andirá:

Ademais, a justificativa apresentada pelo impetrante sobre a paralisação das atividades do IAT e em face da pandemia causada pelo vírus Sars-Cov-2 não prospera.

Veja-se, como bem esclarecido pelo Município de Andirá, o alvará de funcionamento da empresa venceu em 31.12.2019(mov. 51.3), ou seja, três meses antes da paralisação das atividades do IAT e do início da pandemia, mantendo-se a impetrante inerte mesmo sabendo que a partir do vencimento do alvará operava de forma irregular.

Ademais, até a presente data, não comprovou ter realizado o pedido de licença pelo sistema de protocolo eletrônico disponibilizado pelo órgão ambiental.

Ainda, o Ministério Público atua de forma extrajudicial na tentativa de regularizar o estabelecimento desde o ano de 2017, conforme manifestações em anexo, sendo que no relatório do despacho de 28.05.2020 consta que a empresa VMC COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. também foi autuada pelo próprio órgão ambiental em 10.06.2019, com aplicação de multa e notificação em 31.10.2019 para apresentar licença ambiental, porém, o responsável pelo estabelecimento permaneceu inerte.

Ademais, destaca-se trecho da decisão da Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima em face do Agravo de Instrumento interposta pela Empresa/Recorrente.

Ainda que o Agravante argumente que não conseguiu obter a licença ambiental estadual junto ao Instituto Água e Terra em razão da paralisação das atividades do órgão ambiental para, tal situação não pode ser enfrentamento da emergência de saúde pública causada pelo Covid-19 utilizada para que a atividade empresarial seja protegida de qualquer autuação e fiscalização, tendo em vista que a atuação da Administração Pública neste caso está amparada na supremacia do interesse público em relação ao interesse privado do particular, especialmente quando se trata de questão relativa a ausência de licenciamento ambiental para o comércio de combustíveis.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ**

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de  
Oliveira. 190

*Não se sustenta a tese de que o auto de infração não deve subsistir, haja vista que não há nenhum vício no mesmo. Ademais, não se vislumbra qualquer prejuízo a defesa do autuado, tanto que já é o segundo recurso interposto pela empresa. Destarte, inexistente motivo para ser anulado e arquivado.*

*No mais, reitera, na íntegra, o parecer jurídico 288/2020.*

Diante do exposto é a presente para receber o presente recurso, e julgá-lo desprovido por tudo que foi exposto, em especial ao parecer jurídico da Procuradoria Municipal, mantendo o auto de infração e a pena de multa.

Dê-se ciência ao Recorrente.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Paço Municipal Bráulio Barbosa Ferraz, 77º da Emancipação Política.

Andirá, 20 de agosto de 2020.

**Ione Elisabeth Alves Abib**

**Prefeita Municipal**